



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720258/2015-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.781 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE S/S LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 2.408/2.429) em face do V. Acórdão de nº 1401-005.215 da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, de 08/02/2021, que julgou o recurso de ofício no AC nº 1401-002.200 de 21/02/2018 (e-fls. 2.378/2.396) lhe negando provimento mantendo a decisão da DRJ para reconhecer a nulidade do lançamento por erro na sujeição passiva.

02 – Posteriormente a PGFN entrou com recurso especial em que a 1ª Turma da CSRF entendeu em dar provimento parcial no AC n.º 9101-004.600 determinando o retorno dos autos para a Turma Ordinária tratar da natureza do vício se formal ou material.

03 – Com o retorno dos autos seguiu a ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrado, *verbis*:

“

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício material o auto de infração maculado pelo erro na identificação do sujeito passivo, elemento fundamental, intrínseco do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

04 – O recurso da Fazenda foi admitido e considerado tempestivo conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 2.586/2.590 para tratar do assunto sobre a natureza do vício e que em suas razões a Fazenda pede para que seja considerada como formal.

05 – O contribuinte foi intimado e apresentou contrarrazões e-fls. 2.611/2.635 e pede o não conhecimento do recurso e no mérito o seu desprovimento.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Conhecimento

Paradigmas 2401-004.585 e 2302-01.330

06 – Ambos os paradigmas tratam da nulidade como formal sendo em síntese que no primeiro a situação fática é em relação ao lançamento na inventariante sendo que deveria ter sido lançado no espólio e o segundo trata de lançamento em nome do Município e deveria ter recaído sobre um Hospital que não fazia parte da Administração Direta do Município.

07 – Em seu arrazoado tratando do tema sobre o não conhecimento do recurso entendo que o contribuinte tem razão elencando de forma objetiva e didática todos os elementos para não conhecimento do recurso com base em tais paradigmas.

08 – Vejamos a conclusão do voto recorrido que bem destacou os elementos fáticos para concluir pelo vício material, *verbis*:

“O vício apontado no presente processo, s.m.j., tem íntima relação com os elementos constitutivos da obrigação tributária, mormente com a identificação do sujeito passivo, um dos elementos fundamentais, intrínsecos do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. Tais elementos constitutivos antecedem e são preparatórios à formalização do crédito tributário, o qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguido da ciência ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Portanto, conforme vimos acima, a Autuada, SOCIEDADE EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE S/S LTDA, não poderia figurar no polo passivo da obrigação tributária por conta da apuração de omissão de receitas decorrente de ganhos de capital. Isso porque a operação, que teria gerado o aludido ganho, tinha como partes a empresa ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e as antigas sócias da SOCIEDADE PLÍNIO LEITE, as Sras. NELLY LEITE BITTENCOURT e LEA WALDMANN LEITE. A empresa ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA era a verdadeira detentora, primeiramente do patrimônio que foi vertido com a cisão da Fiscalizada e, depois, das cotas entregues a NELLY e LEA, das empresas RIGA e XISTO, conforme vimos anteriormente.

A Autoridade Autuante, ao indicar a SOCIEDADE PLÍNIO LEITE como parte na operação apontada como geradora do ganho de capital, cometeu erro grave, pois deveria ter indicado a empresa ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Tal falha atinge a essência e o conteúdo da relação jurídico-tributária, apresentada como resultado das atividades inerentes ao lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, etc. CTN, art. 142).

Um outro ponto a ser considerado, nos termos do voto acima referido: seria possível a repetição do lançamento, com o “mesmo conteúdo concreto (mesmos elementos constitutivos da obrigação tributária), sem incorrer na mesma invalidade? Creio que não, pois um novo lançamento, forçosamente, careceria da realização de um procedimento fiscal específico, agora em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, para se verificar/constatar se tal empresa tributou ou não os rendimentos decorrentes da operação relatada pela Autoridade Fiscal. Tal situação modificaria completamente a fundamentação, tanto fática quanto jurídica da autuação. Apenas para pontuar, é cediço que vício formal não admite investigações adicionais.

No caso em tela, não vejo outra solução, repito, s.m.j., que não seja a de considerar o vício apontado no acórdão recorrido como sendo de natureza material.”

09 - No presente caso, as situações fáticas para se chegar a um consenso de que a realidade de ambos os paradigmas chegam próximo ao que consta no acórdão recorrido é praticamente nula, e convém avaliar se as Turmas paradigmáticas teriam o mesmo entendimento caso estivessem diante da situação fática destacada no voto recorrido, e por isso entendo que não.

Conclusão

10 – Pelo exposto não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.